

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 12 / 16

Pág. 143 Col. 3

Conferido   
Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

À COMISSÃO DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO.

05/12/2016

  
Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

RECEBIDO  
EM 06/12/16  
Roberto Carlos Gonçalves  
Operador de Computador  
RF. 11.001

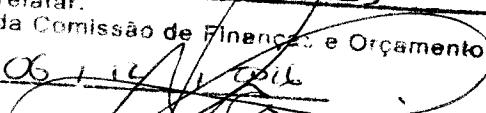
na Comissão de  
Finanças

Ao Vereador / A Vereadora

Adolfo Quintas Dr. Ricardo Nunes

Para relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06/12/2016

  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 53 do RI

02 01 2017

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12 

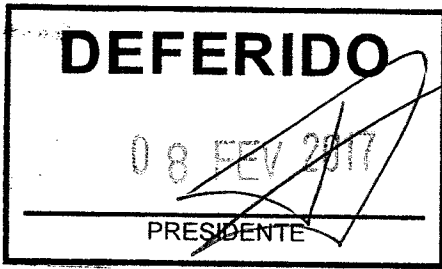
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com: (78) fls.  
Arquivado em: 02/01/2017  
O Func.º 

Renê G. Barreto  
RF 11.000

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 78 e folha de informação  
sob nº 79 13/02/2017

  
Eliete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33



Elieito Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33

## REQUERIMENTO

RDS

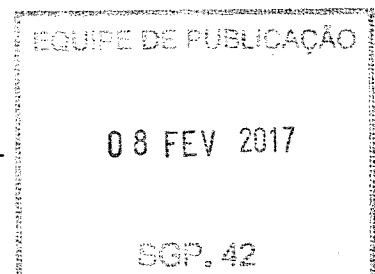
62/2017

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017

Vereador David Soares  
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 01-241 de 20.14, 13, 02, 2017 (a) Ellete L.S.

**Ellete Lopes Silvério**  
**RF 11.393 - SGP-33**

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017

  
**UBIRAJARA DE PARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A Comissão de:  
**FIN**  
**15,02,17**  
**Antonio Isoldi Caleari**  
Superior - SGP. 22  
RF 11.300

**RECEBIDO**  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em **16-02-17** às **13h**  
RF  
**Roberto César Gonçalves**  
Operador de Computador  
RF 101.252

**Ao Vereador / A Vereadora**

**Alceu Francisco**

Para relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,  
Em **16, 02, 17**

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador **RICARDO NUNES**

Para Relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em **08** de **03** de **17**

Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue junta recebido rubricado  
sob nº **10-210** e folha **24/10/2017**

Nome **Caio C. Maia de Oliveira**  
RF **SGP-12**

**Caio C. Maia de Oliveira**  
Técnico Administrativo  
RF 11.276



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

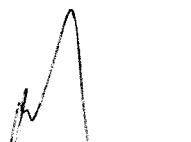
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 241/2014:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta propositura?

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

  
Ver. Ricardo Nunes, em 13, 03, 2014  
Relator

Senhor Presidente:  
Encaminho-lhe para as devidas providências.

  
Ver. Jair Tatto, em / /  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Milton Leite, em / /  
Presidente



**CÓPIA**

Folha 80  
Proc. nº 241/2014

Caio C. Maia de Oliveira  
Secretaria Administrativa  
RF: 11.276

São Paulo, 22 de agosto de 2017

**Ofício de SGP.12 nº 539/2017**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e dos artigos 32, § 2º, inciso III e 70, inciso V. Ambos da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 241/2014**, de autoria do Sr. Vereador David Soares, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE FABRICAM E COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INCLUIREM NOS RÓTULOS FOTOGRAFIAS DE VEÍCULOS EM COLISÃO E ESTATÍSTICA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Para instrução do pedido, encaminho, anexos a este ofício, cópia do pedido de informações, do texto do projeto e de sua justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

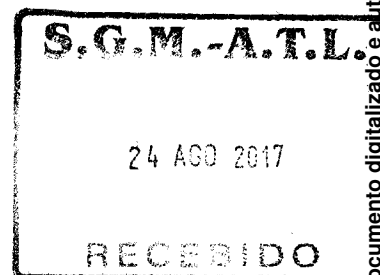
**MILTON LEITE**  
Presidente

Ao Senhor

**João Doria**

Prefeito da Cidade de São Paulo

Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP



**Vitor Vieira dos Santos**  
RF 714 741-4  
ATL-II



# Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 92

São Paulo, 23 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 421/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 539/2017

Folha 81  
Proc. nº. 123456789  
Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.276

DOCREC

726/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 241/2014, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva instituir a obrigatoriedade de as empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo incluírem, nos seus rótulos, fotografias de veículos em colisão e estatísticas de acidentes de trânsito, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

  
MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER  
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc  
Resp 241-14

OSF - SGP-22 24/10/2017 - 12:33 00690 - 1/6

**CÓPIA**

Folha 82  
Proc. nº 241/2014  
Celo C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.276



**Prefeitura do Município de São Paulo  
Secretaria Municipal da Saúde  
Coordenadoria de Vigilância em Saúde**

Bruna Marsumoto  
RF: 806055-0  
Autoridade Sanitária  
Covisa

Folha de Informação nº10

**Do Processo nº2017-0.135.273-3** ..... em 26/09/2017

**Interessado:** SGM / ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 241/2014 – que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no município de São Paulo, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatísticas de acidentes de trânsito e dá outras providências.

**Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde  
Sra. Diretora,**

Em atendimento à solicitação de manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 241/2014, informamos:

De acordo com a legislação vigente, o controle sanitário de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde pública é atribuído à Vigilância Sanitária nas suas três esferas de atuação: federal, estadual e municipal, com a finalidade de proteção e promoção da saúde da população.

As ações de controle sanitário são compartilhadas com os órgãos da Agricultura e Abastecimento, em todas as esferas de atuação destes.

No caso de bebidas alcoólicas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA é responsável pela normatização da fabricação, rotulagem e importação destas de um modo geral. A Lei nº 8.918/94

**CÓPIA**

Folha 82  
Proc. nº 11  
Bruma  
Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11 278  
Autoridade Sanitária  
Covisa

regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Além destes, o MAPA publicou várias Instruções Normativas específicas para os diversos tipos de bebidas, de acordo com as características de cada uma.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão competente do Ministério da Saúde, é responsável por normatizar a fabricação e importação somente de algumas bebidas específicas como: água mineral, água aromatizada, composto líquido pronto para o consumo (energético), e bebidas destinadas a atletas, conforme constam nas Resoluções RDC nº 274/05, 275/05, nº 273/05 e Resolução nº18/10, respectivamente.

Contudo, não compete à Vigilância Sanitária e à ANVISA a regulação sobre a fabricação, registro e determinação da rotulagem de bebidas alcoólicas, atividades essa de competência exclusiva do MAPA.

A legislação sanitária determina ainda que a fiscalização de alimentos e bebidas estende-se aos rótulos, assim como a publicidade e propaganda dos mesmos. (Decreto Lei 986/69, Lei Municipal nº 13725/04, Lei estadual nº 10.083/98 e Resolução RDC/ANVISA-nº259/02).

A Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica aos menores de dezoito anos, e esta já determina que:

Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação no mesmo espaço da seguinte

**CÓPIA**

Folha 84 FL 12  
Proc. nº 1111 / 2017  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 80425-0  
Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.276  
Autoridade Sanitária  
Covisa

sinalização: "A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE" e que os avisos de proibição deverão ser afixados em número suficiente para garantir a visibilidade na totalidade dos seus ambientes.

Diante das considerações acima expostas, esclarecemos que, no âmbito do Município de São Paulo, são realizadas ações de fiscalização na produção/importação e comercialização de bebidas reguladas pela ANVISA. Quanto às demais bebidas, a Vigilância Sanitária Municipal atua especificamente na fiscalização da comercialização. Essas ações sempre são pautadas na obediência dos regulamentos específicos citados, válidos em todo território nacional.

Uma vez realizadas as considerações acima, esclarecemos que, no âmbito do município de São Paulo, a COVISA através do Núcleo de Vigilância de Alimentos, desenvolve ações de fiscalização dos produtos acabados, prontos para o consumo ofertados nos comércios varejistas, atacadistas e importadoras de alimentos e bebidas. Contudo, não atua nas ações de fabricação, registro e rotulagem de bebidas alcoólicas, sendo esta de competência do MAPA.

Ressaltamos ainda que, as ações da Vigilância de riscos de produtos e serviços de interesse da saúde – Vigilância Sanitária – estão amparadas na Lei Municipal nº 13.725/2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo. As penalidades estão previstas neste Código Sanitário, instrumento jurídico que regula as ações de controle de fatores relacionados à produção e circulação de mercadorias e serviços que operam como potenciais geradores de agravos à saúde no município de São Paulo.

**CÓPIA**

Folha 85

Proc. nº 241/2014

Calo C. Mala de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.276

FL 13

Bruna Matsumota  
RF: 800.25-0  
Autoridade Sanitária  
Covisa

Portanto, face ao exposto, consideramos que o Projeto de Lei nº 241/2014 é uma medida que se restringe apenas a objeto de atuação de outro órgão regulador e fiscalizador, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, não sendo possível a Vigilância Sanitária atuar na proibição da fabricação, rotulagem, registro e importação de bebidas alcoólicas, conseqüentemente sem a abrangência necessária para a intervenção na questão da propositura do Projeto de Lei nº 241/2014.

Diante do exposto, avaliamos que a propositura do Projeto de Lei nº 241/2014 não deve prosperar, por já existir regulamentação oficial e satisfatória do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

  
**Bruna Matsumota**

Núcleo de Vigilância de Alimentos  
COVISA

**CÓPIA**

Folha  
Proc. nº

Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.276

FL 14  
Bruna Matsumoto  
RF: 807055-0  
Autoridade Sanitária  
Cotisa

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 - Regulamenta a Lei no 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.
- Resolução - RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005 "REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÁGUAS ENVASADAS E GELO".
- Resolução - RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005 - Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO DE CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS PARA ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL".
- Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005 - Aprova o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO".
- RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 18, DE 27 DE ABRIL DE 2010 - Dispõe sobre alimentos para atletas.
- Decreto Lei 986 de 21 de outubro de 1969, Institui normas básicas sobre alimentos.
- Lei Municipal nº 13725 de 09 de janeiro de 2004 - Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.
- Lei estadual nº 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998 - Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.
- RESOLUÇÃO-RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002 - REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS.
- Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 - Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas.

**CÓPIA**

Caio C. Maia de Oliveira Fábio Pasquilli  
Técnico Administrativo AGPP  
RF: 11.276 RF 500.904  
SMS/COVISA.G



**Prefeitura do Município de São Paulo  
Secretaria Municipal da Saúde  
Coordenação de Vigilância em Saúde**

Do processo nº

Folha de Informação nº

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 241/2014

**Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA**

**Sra. Coordenadora**

**Cristina Emiko Maruyama Shimabukuro**

Devolvo o expediente em atendimento a folha 09 e considerando o **caráter de prioridade** requerido em folha 07 e 08 com o pronunciamento conclusivo e a complementação do parecer exarado em folhas 10 a 14 e as respostas aos questionamentos elencados em folha 03.

A cota exarada em folha 03 solicita:

*“(...)providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 241/2014:*

- 1º ) Qual o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta propositura?*
- 2º ) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?*
- 3º ) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?”*

Seguem as considerações com as perguntas e as Respostas:

**Pergunta:**

Fábio Pasculli  
AGPR  
RF-500.904  
SMS/COVISA.G

Folha 141 Proc. n.º 100

**CÓPIA**

Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo

origem animal com o selo ou carimbo do SIF - Serviço de Inspeção Federal e as bebidas alcoólicas com o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Fabio Pasquini  
AGPP  
RF 500 966  
SMS/COVISA.G

Ainda, esta Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços tem atuação articulada com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em alguns programas e demandas específicas dentro da competência de ação de cada órgão e, portanto tem contato freqüente e participa de reuniões técnicas, quando necessário, com representantes desse órgão federal ou com a Superintendência Federal Agropecuária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo.

Apesar das suas Superintendências Federais Agropecuárias – SAF estarem nos estados a atuação técnica e legal desses órgãos é pautada na legislação federal, ou seja, replica as diretrizes e regras do MAPA tanto que possuem na sua nomenclatura o termo federal – Superintendência **Federal** Agropecuária – SAF. No estado de São Paulo a SAF esta localizada na Rua Treze de Maio, 1558 – Bela Vista – CEP: 01.327-002 – São Paulo – SP.

Assim sendo, apesar desta divisão conhecer minimamente a forma de atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA não compete a esse Executivo municipal responder ao questionamento considerando que a fiscalização e o pessoal necessário para a fiscalização são vinculados diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e as Superintendências Agropecuárias – SAF.

**CÓPIA**

Folha 111  
Proc. nº. 1.001  
Caio C. Mala de Oliveira  
Técnico Administrativo

Fls. 101

Fábio Pasquini  
ACPP  
RF 500 904  
SMS/COVIA-2

A atuação sobre a fiscalização e autorização do produtor e das bebidas alcoólicas e dos rótulos dessas bebidas se dá por meio da ação do **agente público federal** (Auditor Fiscal Federal Agropecuário) dos órgãos federais.

Concluindo, esta Divisão não acolhe condições de esclarecer detalhes sobre impactos gerados com a aprovação da propositura tendo em vista que a propositura se relaciona única e exclusivamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e a **regulação federal das bebidas alcoólicas**.

**Pergunta:**

**2º ) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?**

**Resposta:**

Não cabe a esta Divisão responder essa pergunta.

**Esclarecimento:**

Compete única e exclusivamente ao órgão federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA discorrer sobre as ações de aprovação e autorização e registro das bebidas alcólicas e tudo o que se relaciona ao produto, incluindo a rotulagem das bebidas alcoólicas - e quaisquer requisitos técnicos e legais relacionados com as bebidas alcólicas tanto as fabricadas no país como as importadas.

**CÓPIA**

Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.276

Fábio Pasculi  
AGPP  
RF 500.904  
SMS/COVISA

Cabe ao órgão federal realizar o **registro** das bebidas alcóolicas e emitir o **número do registro** que contempla a aprovação dos rótulos das bebidas, assim como, outros componentes: conteúdo, composição, embalagem, etc. Quaisquer bebidas alcóolicas devem apresentar o número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA estampado no rótulo do produto. Esse registro abrange o âmbito federal e tem validade por 10 anos.

**Pergunta:**

**2º) Qual a opinião do executivo sobre a matéria?**

**Resposta:**

A opinião desta Divisão é que a matéria **não deve prosperar** por conter assunto de competência exclusiva do órgão federal e o **VETO TOTAL** é à única medida que se impõe.

O órgão federal e os agentes federais do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA são competentes legalmente para fiscalizar, aprovar e autorizar a concessão tanto do registro do estabelecimento produtor como do registro do produto especificamente da bebida alcoólica.

Ou seja, são dois registros federais obrigatórios:

- 1) O registro do estabelecimento;
- 2) O registro da bebida alcoólica.

Para obtenção do registro da bebida alcóolica obrigatoriamente a empresa precisa primeiro possuir o registro do estabelecimento

**CÓPIA**Caio C. Mala de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11 276FABIO PASCUCCI  
AGPP  
RF 500.904  
SIS/COVISA.G

produtor e somente mediante esse registro é que poderá solicitar o registro da bebida alcóolica. Esse registro do produto deve estar estampado no rótulo. O registro federal autoriza e aprova os dizeres de rotulagem da bebida alcóolica. A bebida alcóolica devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA obtem anuência para ser ser distribuída em todo o território nacional.

Registro esse que inclui além da rotulagem a aprovação de todas as exigências legais federais cabíveis relacionadas com bebidas alcóolicas.

Assim sendo é determinado em lei e em decreto federais que as bebidas alcóolicas devem apresentar na rotulagem o **número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA** da bebida. Esse registro que incluiu a aprovação da rotulagem **tem validade por 10 anos** e portanto, todas as bebidas alcóolicas que estão no mercado podem ficar 10 anos com o registro válido. Dessa forma, a propositura do projeto de Lei nº241/2014 de âmbito restrito ao município é completamente inviável e totalmente conflitante com o regramento federal e com a dinâmica dos processos de registros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que inclui a rotulagem. A matéria se apresenta eivada de problemas por conter dispositivo que pretende atuar sobre **um objeto de regulação federal** e que compete unicamente aos agentes federais realizarem todas as autorizações, fiscalizações e demais controles por meio de um vasto arcabouço legal e técnico que culmina nos registros: do estabelecimento produtor e da bebida alcoólica.



**CÓPIA**

Proc. nº. 12014  
Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11 276

fls. 105

*XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;*

*XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;*

*XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento*

*(...)"*

A propositura é inapta por não apresentar condições alguma de um dispositivo municipal incidir sobre uma aprovação de um **registro federal** de uma bebida alcóolica e que para a aprovação e a emissão desse registro obrigatoriamente todas as empresas do Brasil devem atender a ***previsão legal federal que inclui no registro a autorização de todos os elementos componentes do produto, a bebida, o conteúdo, a embalagem, a rotulagem, entre outros inúmeros aspectos.***

Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a princípio atuam nas fiscalizações em vários territórios do país onde as empresas se encontram de forma que, um mesmo auditor fiscal pode fiscalizar uma empresa produtora de uma cidade e em outro momento uma empresa de uma outra cidade.

Portanto, as legislações federais apoiam e sustentam as ações desses servidores federais em quaisquer locais do Brasil onde devem realizar as fiscalizações. Isso harmoniza e uniformiza a

Fábio Pasculi  
RGSP  
RF 500.904  
SINISCOLISA-AG

**CÓPIA**

Proc. nº. 15.241/2014  
Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11 276

fls. 106

RES-23  
Fábio Pasquini  
ACPP  
RF 500.904  
SMS/COVISA/G

atuação dos agentes federais e os procedimentos de registro e controle das bebidas alcóolicas em todo o país.

Assim sendo, o projeto de lei pretendido não acolhe viabilidade de produzir efeito dentro desse âmbito de atuação legal e administrativa dos servidores federais e no âmbito dos procedimentos relacionados com os requisitos legais para os registros federais das bebidas alcóolicas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

O projeto de Lei 241/2014 na opinião desta divisão carrega outras implicâncias que se referem ao cerceamento e ao prejuízo ao direito da livre iniciativa privada e a geração de trabalho e renda no país na medida em que impões restrições aos produtores e produtos dentro de um município e isso sugere algumas consequências.

Em geral as bebidas alcoólicas são produzidos em escala (média a grande escala) e a distribuição e venda comumente atingem mais de um município e até mais de um estado dentro do Brasil.

Portanto, tanto a produção quanto a distribuição até a venda ao consumidor final estão atuando dentro de uma cadeia produtiva de geração de trabalho e renda em vários pontos da cadeia e sem limites entre as fronteiras dentro do território nacional.

Senão vejamos, é sabido que qualquer fabricante de bebidas realiza uma produção em escala, seja média a grande escala, devido ao alto custo embutido nos processos e controles na fabricação das bebidas alcoólicas e para abater o custo e obter preço acessível ao consumidor final realiza a fabricação em escala



**CÓPIA**

Proc. nº. 11.276

Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.276

fls. 108

Fábio Pasquini  
RF: 500.804  
SMSC/ISA-C

Não existe a mínima viabilidade da aplicação de uma lei municipal sobre a fabricação e a bebida alcoólica e a rotulagem do produto tendo em vista que compete única e exclusivamente ao órgão federal a regulação desse produto e o registro do estabelecimento produtor e o registro da bebida alcoólica – Registros esses com validade de 10 anos para todo o território nacional. Os registros federais autorizam a distribuição e comércio das bebidas alcóolicas em todos os municípios e estados do Brasil.

Ainda, a viabilidade do projeto fica ainda mais difícil quando se trata de bebidas importadas que obrigatoriamente devem obter autorização no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e cumprir todos os requisitos e exigências das legislações brasileiras específicas para bebidas importadas.

O órgão federal, é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que atua sobre as bebidas importadas bebidas de forma que é completamente inviável a alteração dos rótulos dessas bebidas apenas para o município de São Paulo, visto que as bebidas importadas mediante autorização desse órgão podem ser distribuídas em todo o território nacional.

Isso posto, a propositura que já nasceu eivada de equívocos devido as **contrariedades, controvérsias e conflitos que a matéria do projeto de Lei enseja tanto sobre o objeto, rotulagem de bebida alcoólica, como sobre o âmbito de atuação legal e técnica do órgão regulador e fiscalizador do objeto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA** e não apresenta condições para a sua aplicabilidade.

**CÓPIA**

Proc. nº. 241 / 2014  
Caio C. Mala de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11 279

fls. 109

Fábio Pasquim  
AGP  
RF 509.304  
SMS/COVISA/G

**É a opinião dessa Divisão que a propositura está eivada de problemas tanto no fim pretendido como na viabilidade técnica e legal.**

Diante do exposto julgo necessário elencar de forma didática e objetiva os **itens 1 a 10** para instruir esse processo e permitir um melhor entendimento das autoridades que não atuam diretamente com a regulação e a inspeção os esclarecimentos pertinentes:

1. A fabricação, embalagem e rotulagem de bebidas alcoólicas são regulamentadas pelo órgão federal: **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;**
2. O arcabouço legal e técnico abrange ***todo o território nacional*** de forma que existe uma padronização e harmonização nos requisitos obrigatórios exigidos para a fabricação, embalagem e rotulagem de bebidas alcoólicas;
3. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA é responsável pelo registro do estabelecimento produtor e pelo registro das bebidas alcoólicas;
4. O registro da bebida alcoólica vale em todo território nacional e tem validade de 10 anos. O registro inclui a aprovação e autorização dos dizeres e estampas da rotulagem, assim como, inclui também todo e qualquer elemento que compõe a bebida. O número do registro Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA deve estar estampado no rótulo da bebida alcoólica;
5. **A edição de legislação sobre o assunto cabe claramente ao ente federal tendo em vista que a abrangência afeita ao tema extrapola os assuntos de interesse local;**

**CÓPIA**

Folha \_\_\_\_\_  
Proc. nº. \_\_\_\_\_  
Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.274

fls. 110

Fabio Pasquini  
RF: 500.904  
SM/SGO/ISA

6. O município executa ações de vigilância sanitária apenas nos estabelecimentos varejistas que comercializam e fornecem alimentos e bebidas, quaisquer que sejam essas bebidas, alcoólicas ou não, para o consumidor final. A vigilância sanitária municipal por meio das Autoridades Sanitárias da Secretaria Municipal da Saúde inspeciona as questões de **higiene, organização, validade, conservação, procedência e demais condições higiênico-sanitárias**. Também atua nas inspeções nos estabelecimentos sobre a venda e oferta de bebidas alcoólicas e a proibição para menores de 18 anos. Caso durante uma inspeção for constatada uma bebida alcoólica sem registro ou com procedência duvidosa é realizada uma consulta no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para comprovar os dados elencados na rotulagem. Diante de irregularidades tais como a ausência de registro ou de registro inválido ou cancelado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA é imediatamente oficiado por esta divisão para que o órgão federal adote as medidas de sua alçada junto do estabelecimento produtor e sobre a bebida alcoólica e as questões relacionadas com o registro da bebida alcoólica. Portanto, nosso escopo de ação se restringe ao pós-mercado no que concerne o comércio da bebida alcoólica, como um produto acabado e exclusivamente a ação se relaciona com os procedimentos de higiene e boas práticas nos comércios, sejam nos depósitos que comercializam as bebidas, sejam nos comércios com venda e fornecimento das bebidas alcoólicas diretamente para o consumidor final. Assim sendo **toda a etapa anterior até o produto acabado** é de competência do órgão federal, o Ministério da Agricultura,

**CÓPIA**

Proc. nº.

Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo

fls. 111

Pecuária e Abastecimento – MAPA. A responsabilidade sobre o fim pretendido da propositura do projeto de lei não recai sobre a vigilância sanitária do município de São Paulo, recai sobre o órgão federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

7. As bebidas alcoólicas devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em cumprimento a legislação pertinente ao órgão federal, de fabricação, embalagem e rotulagem seguem diretrizes de autorizações que permitem a distribuição e comercialização do produto em todo o território nacional;
8. O assunto do projeto de Lei incide sobre as bebidas alcoólicas no município de São Paulo e conflitua com as bebidas alcoólicas oriundas de fabricantes de outros municípios e estados que adentrassem a cidade de São Paulo. Parece, na opinião desta divisão, que a matéria do projeto de lei enseja um cerceamento ao direito da livre iniciativa privada de empreender suas produções de bens e serviços relacionados com as bebidas alcoólicas e também um cerceamento da geração de trabalho e renda considerando que apenas os que atendessem a regra do projeto de lei poderiam circular dentro da cidade de São Paulo. Isso tenderia ao monopólio de alguns fabricantes de bebidas alcoólicas dentro da cidade de São Paulo o que em si só indica um cerceamento do direito da livre iniciativa privada de outros produtores do Brasil **devidamente autorizados** no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
9. É controverso que os fabricantes e importadores situados no território nacional tivessem que atender aos requisitos exigidos na matéria do projeto apenas para poderem

Fábio Pasculi  
AGPP  
RF 560.904  
20/11/2017

**CÓPIA**

Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.276

Fábio Passos Cullji  
AGSPH  
RF 500.904  
SMS/COVISA.G

abastecer **um município** em vista de uma lei local municipal. É sabido que o município de São Paulo é abastecido com bebidas provenientes de inúmeros municípios, estados e outros países, no caso das bebidas importadas. Portanto, entendemos inadequadas as exigências do Projeto de Lei nº241/2014;

10. Ademais o projeto de lei está eivado de um erro primário: o artigo 1º do projeto de Lei nº241/2014 refere empresas que comercializam e *deixa aberto para toda a sorte de equívocos e interpretações: que comércios seriam esses?*. Esclareço que o comércio varejista de alimentos e bebidas NÃO pode realizar atividade industrial, de fabricação, envase, embalagem e rotulagem de bebidas alcoólicas e distribuição/venda para terceiras empresas por não possuir registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Essa situação se configura em infração e ilegalidade. Apenas os estabelecimentos produtores com registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA podem realizar as etapas de fabricação, embalagem, rotulagem para venda do produto para terceiras empresas. Ao estabelecimento licenciado na vigilância sanitária como comércio varejista de alimentos e ou bebidas com Licença de Funcionamento Sanitária cabe apenas a atividade comercial com venda predominantemente de produtos alimentícios variados e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas. No que tange a bebida alcoólica cabe a comercialização do produto acabado, produto final e com procedência comprovada no órgão federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Cabe destacar que a vigilância sanitária não tem qualquer atuação

**CÓPIA**

Folha 303  
Proc. nº 11111  
Celo C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11111

fls. 13

PLS-3  
Fábio Pasquini  
AGPS  
RF 500.904  
SMS/COMISA/G

fiscalizatória nos estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A fim de instruir e justificar a presente manifestação é imprescindível elencar o que referem alguns dispositivos do arcabouço legal relacionado com o objeto do projeto de lei, as bebidas alcoólicas:

O artigo 28 da Lei Federal 13.001/2014 que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis n<sup>os</sup> 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências:

“(…)

*Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, **competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.*

“(…)

O Decreto Federal 6.871/2009 que regulamenta a Lei Federal 8.918/1994 sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização de bebidas, refere:

**CÓPIA**

“(...)”

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - bebidas: todo produto industrializado, destinado à ingestão humana, em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica;

(...)

Art. 3º. As atividades, administrativas relacionadas com produção de bebida e suas matérias-primas são entendidas como:

I - controle;

II - inspeção;

III - fiscalização;

IV - padronização;

V - classificação;

VI - análise fiscal;

**VII - análise de registro;**

VIII - análise de orientação;

IX - análise de controle;

X - análise pericial ou perícia de contraprova;

XI - análise ou perícia de desempate;

**XII - registro de estabelecimentos e de produtos.**

§ 1º. Controle é a verificação administrativa da produção, industrialização, manipulação, circulação e comercialização da bebida e suas matérias-primas.

§ 2º. Inspeção é o acompanhamento das fases de produção e manipulação, sob os aspectos tecnológicos e sanitários da bebida e suas matérias-primas.

§ 3º. Fiscalização é a ação direta do poder público para verificação do cumprimento da lei.

§ 4º. Padronização é a especificação quantitativa e qualitativa da composição, apresentação e estado sanitário da bebida.

**CÓPIA**

Proc. nº. 241/2014

Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo

fls. 115

Fábio Pasquini  
AGPP  
RF 500.904  
SMS/COVISA/G

§ 5º. Classificação é o ato de identificar a bebida e o estabelecimento, com base em padrões oficiais.

§ 6º. Análise fiscal é o procedimento laboratorial para identificar ocorrências de alterações, adulterações, falsificações e fraudes desde a produção até a comercialização da bebida.

§ 7º. Análise de registro é o procedimento laboratorial para confirmar os parâmetros que dizem respeito à veracidade da composição apresentada por ocasião do pedido de registro da bebida.

§ 8º. Análise de orientação é o procedimento laboratorial para orientar a industrialização da bebida, quando solicitada.

§ 9º. Análise de controle é o procedimento laboratorial com a finalidade de controlar a industrialização, exportação e importação da bebida.

§ 10. Análise pericial ou perícia de contraprova é a determinação analítica realizada por peritos, em amostra de bebida, quando da contestação da análise fiscal condenatória.

§ 11. Análise ou perícia de desempate é a determinação analítica realizada por perito escolhido de comum acordo, ou em caso negativo, designado pela autoridade competente, com a finalidade de dirimir divergências apuradas na análise pericial ou perícia de contraprova.

(...)"

Dos Registros de Estabelecimentos e de Bebidas

**"Art. 4º. Os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.**

**Parágrafo único. O registro será válido em todo território nacional e deverá ser renovado a cada dez anos.**

**CÓPIA**

Proc. nº. 106/2014  
Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.27F

fls. 116

Fábio Paquini  
AGP  
RF 500.004  
SMG/OV/EA/G

**Art. 5º** As bebidas definidas neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registradas no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º. As bebidas fabricadas e engarrafadas sob concessão, permissão, autorização, ou por empresa filial, poderá utilizar o mesmo número do registro da bebida elaborada pela unidade central concedente, permissiva, autorizados ou matriz, conforme vier a ser disciplinado em ato administrativo.

**§ 2º. O registro será válido em todo território nacional e deverá ser renovado a cada dez anos.**

**Art. 6º.** Os requisitos, os critérios e os procedimentos para o registro de estabelecimento e de bebida serão disciplinados em ato administrativo complementar que definirá a documentação necessária, local e forma de apresentação, prazos e meios para o cumprimento de diligências.

(...)"

Quanto a rotulagem de bebidas, o Decreto 6.871/2009 dispõe:

"Art. 10. Rótulo é toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva, gráfica, escrita, impressa, estampada, afixada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada, sobre:

- I - a embalagem da bebida;
- II - a parte plana da cápsula;
- III - outro material empregado na vedação do recipiente; ou
- IV - em todas as formas dispostas nos incisos I, II e III.

**Art. 11. O rótulo da bebida deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:**

I - nome empresarial do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador;

II - endereço do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador;

**CÓPIA**

Caio C. Mala de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.276

FCS fls. 117

**III - número do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada;**

Fábio Pasquini  
ACPe  
RF 500.994  
SMSICOLISA-G

IV - denominação do produto;

V - marca comercial;

VI - ingredientes;

VII - a expressão: Indústria Brasileira, por extenso ou abreviada;

VIII - conteúdo, expresso na unidade de medida correspondente, de acordo com normas específicas;

IX - graduação alcoólica, expressa em porcentagem de volume alcoólico, quando bebida alcoólica;

X - grau de concentração e forma de diluição, quando se tratar de produto concentrado;

XI - forma de diluição, quando se tratar de xarope, preparado líquido ou sólido;

XII - identificação do lote ou da partida;

XIII - prazo de validade; e

XIV - frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica.

Parágrafo único. O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa".

**CÓPIA**

Proc. nº. 141/2014  
Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.276

fls. 118

**Parecer conclusivo final:**

A matéria do Projeto de Lei nº241/2014 não deve produzir efeito, pois **extrapola** a competência do município quando objetiva legislar sobre um assunto que compete a União e sobre matéria de abrangência em todo o território nacional. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a regulação das bebidas alcoólicas e o registro do produto que inclui todas as etapas, fabricação, envase, embalagem e rotulagem. O rótulo da bebida alcoólica é regulamentado e autorizado por esse órgão federal e a bebida deve possuir registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que deve ser estampado no rótulo e o registro é válido por 10 anos para todo o território nacional.

Ainda, a propositura se encontra **eivada de problema** e contém item que infringe e contraria a legislação vigente quando refere estabelecimentos que comercializam bebidas e abre para toda a sorte de erros e equívocos nessa referência sobre esses comércios no que tange a realização de atividade proibida por lei para estabelecimento que não possui registro no órgão federal para essa atividade.

Considerando os aspectos abordados no presente parecer e que é **PROIBIDO** aos comércios varejistas realizarem etapas de fabricação, envasamento, embalagem e rotulagem e distribuição/venda para terceiras empresas sem ter o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (e o registro federal é para o produtor, fabricante, envasador, embalador) e que isso se configura em infração grave e crime contra as relações de consumo, esta Divisão manifesta pelo **VETO TOTAL** do projeto de Lei nº 241/2014.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

**MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR**  
Autoridade Sanitária – RF: 754.684.001  
Analista de Saúde – AS 6  
Diretora da Divisão de Vigilância de  
Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS  
Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA  
Secretaria Municipal da Saúde - SMS

Fábio Pasquini  
AGP-P  
RF: 11.276  
SMS COVISA

CÓPIA

Folha 18 fls. 119  
Proc. nº 241/14

Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo



**Prefeitura do Município de São Paulo  
Secretaria Municipal da Saúde  
Coordenadoria de Vigilância em Saúde**

Folha de Informação nº 36

**Do Processo 2017.0.135.273-3**

**em 29/09/2017 (a)**

Fábio Passos  
AG  
RRSC  
SMS/G

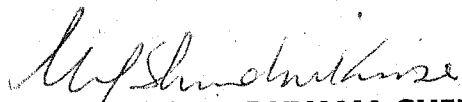
**Interessado:** SGM/ATL

**Assunto:** Projeto de Lei 241/14 – que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, incluem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatística de acidentes de trânsito.

SMS / G  
Assessoria Parlamentar

Retornamos o presente com a manifestação da área técnica às fls. 10 a 35, em resposta às indagações formuladas à folha 03, com a qual concordamos.

São Paulo, 29 de Setembro de 2017.

  
**CRISTINA EMIKO MARUYAMA SHIMABUKURO**  
Coordenadora de Vigilância em Saúde  
SMS/COVISA

JOMA/mals.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**Assessoria Parlamentar**

Folha nº 109  
 Proc. nº 241/14  
 Caio C. Maia de Oliveira  
 Técnico Administrativo  
 RF: 11.276

**CÓPIA**

**Folha de informação nº 37**

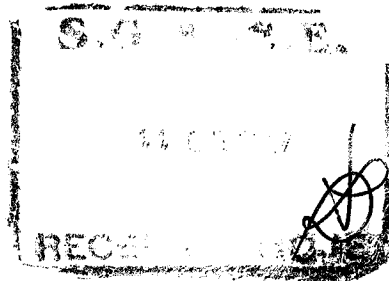
Do Processo nº 2017.0.135.273-3 em 05.10.2017

a)   
 William Hélio de Souza  
 RF: 729753

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 241/14, de iniciativa do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatísticas de acidentes de trânsito. Pedido de subsídios.

À  
**SGM/ATL - Chefia**  
**Senhora Assessora Especial**



Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

A presente propositura **“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatísticas de acidentes de trânsito e dá outras providências”**.

A **Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde**, à fls. 10 A 35, sob a **Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)**, em breve síntese relativo à proposta recomendou o seu não prosseguimento, haja vista, que existe legislação abrangente que atende satisfatoriamente a matéria em pauta.

A Pasta, em resposta ao pedido de informações realizados pela Comissão de Finanças e Orçamento (fls.03), firmou que quesito (1) fica prejudicado qualquer estudo de impacto financeiro, tendo em vista, que o assunto compete unicamente o órgão federal, o Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA), e suas Superintendências Federais Agropecuárias (SAF), já com relação ao quesito (2) informa que não cabe a esta Divisão responder essa questão, é de

**CÓPIA**

responsabilidade unicamente e exclusivamente ao órgão federal, quesito (3), nos termos exarados às fls. 19 a 35.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor e sua brilhante justificativa do Projeto de Lei em apreço este teve parecer desfavorável pelas Áreas técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

**Daniel Simões de Carvalho Costa**  
Chefe de Gabinete  
SMS - G

BHFB/whs

